



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

LEI COMPLEMENTAR N.º 273 / 2021

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PASSA VINTE - MG**



Passa Vinte – MG

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Sumário

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
LIVRO PRIMEIRO - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	7
TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	7
TÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	8
TÍTULO III - DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	9
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	11
TÍTULO V - DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE.....	11
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	12
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE.....	12
CAPÍTULO III - DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL	13
TÍTULO VI - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	14
CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES.....	14
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR.....	14
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO.....	15
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO.....	15
Seção I - Das Disposições Gerais	15
Seção II - Da Solidariedade.....	16
Seção III - Do Domicílio Tributário.....	16
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	17
Seção I - Da Responsabilidade dos Sucessores.....	17
Seção II - Da Responsabilidade de Terceiros.....	19
Seção III - Da Responsabilidade por Infrações.....	20
TÍTULO VII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	21
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	21
Seção I - Do Lançamento.....	22
Seção II - Da Fiscalização.....	24
Seção III - Da Cobrança e Recolhimento.....	27
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	28
Seção I - Das Modalidades de Suspensão.....	28
Seção II - Da Moratória.....	29
Seção III - Da Cessação do Efeito Suspensivo.....	30
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	30
Seção I - Das Modalidades de Extinção.....	31
Seção II - Do Pagamento.....	31
Seção III - Da Compensação.....	32
Seção IV - Da Transação.....	32
Seção V - Da Remissão.....	33
Seção VI - Da Prescrição.....	33
Seção VII - Da Decadência.....	33
Seção VIII - Da Conversão do Depósito em Renda.....	34
Seção IX - Da Homologação do Lançamento.....	34
Seção X - Da Consignação em Pagamento.....	34
Seção XI - Das Demais Modalidades de Extinção.....	34
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	35
Seção I - Das Modalidades de Exclusão.....	35



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Seção II - Da Isenção.....	35
Seção III - Da Anistia.....	36
TÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA.....	37
TÍTULO IX - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	39
TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	40
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.....	41
TÍTULO XI - DOS PRAZOS.....	42
TÍTULO XII - DA CORREÇÃO MONETÁRIA.....	42
TÍTULO XIII - DOS JUROS MORATÓRIOS.....	43
TÍTULO XIV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	43
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	43
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO.....	45
CAPÍTULO III - DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL.....	45
CAPÍTULO IV - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO.....	46
CAPÍTULO V - DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO.....	47
Seção I - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo.....	47
Seção II - Do Início do Procedimento Fiscal.....	49
Seção III - Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração.....	50
Seção IV - Da Comunicação dos Atos do Processo.....	50
CAPÍTULO VI - DAS NULIDADES.....	51
CAPÍTULO VII - DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO.....	52
Seção I - Da Notificação do Lançamento.....	52
Seção II - Da Notificação Preliminar.....	52
Seção III - Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....	53
Seção IV - Das Impugnações do Lançamento.....	53
CAPÍTULO VIII - DA INSTRUÇÃO.....	54
CAPÍTULO IX - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	56
CAPÍTULO X - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	57
Seção I - Do Recurso Ex Offício.....	57
Seção II - Do Recurso Voluntário.....	57
CAPÍTULO XI - DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	58
CAPÍTULO XII - DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.....	58
CAPÍTULO XIII - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE.....	59
Seção I - Das Impugnações do Lançamento.....	59
Seção II - Do Depósito Administrativo.....	61
Seção III - Do Parcelamento.....	62
Seção IV - Da Restituição e da Compensação.....	64
Seção V - Da Dação em Pagamento de Bens Móveis e Imóveis.....	66
Seção VI - Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais.....	67
Seção VII - Do Processo de Consulta.....	68
Seção VIII - Da Súmula Administrativa Vinculante.....	70
Seção IX - Do Arrolamento de Bens.....	71
TÍTULO XV - DO CADASTRO FISCAL.....	72
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	73
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	73
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	75
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES.....	77
LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE.....	78

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU.....	78
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR.....	78
Seção I - Dos Elementos Material e Espacial.....	78
Seção II - Do Elemento Temporal.....	79
Seção III - Dos Elementos Pessoais.....	79
Seção IV - Dos Elementos Quantitativos.....	79
Subseção I - Da Base de Cálculo.....	79
Subseção II - Da Aliquota.....	84
CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	84
CAPÍTULO III - DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.....	86
CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS.....	87
TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.....	88
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR.....	88
Seção I - Dos Elementos Material e Temporal.....	88
Seção II - Do Elemento Espacial.....	90
Seção III - Dos Elementos Pessoais.....	91
Seção IV - Dos Elementos Quantitativos.....	91
Subseção I - Da Base de Cálculo.....	91
Subseção II - Das Aliquotas.....	92
CAPÍTULO II - DO RECOLHIMENTO.....	92
CAPÍTULO III - DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES.....	93
CAPÍTULO IV - DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS E OUTROS.....	94
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	94
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR.....	94
Seção I - Do Elemento Material.....	94
Seção II - Do Elemento Temporal.....	95
Seção III - Do Elemento Espacial.....	96
Seção IV - Dos Elementos Pessoais.....	97
Seção V - Dos Elementos Quantitativos.....	99
Subseção I - Da Base de Cálculo e da Aliquota.....	99
Subseção II - Da Estimativa.....	100
Subseção III - Do Arbitramento.....	102
Subseção IV - Da Construção Civil.....	103
Subseção V - Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres.....	106
CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	107
CAPÍTULO III - DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS.....	108
CAPÍTULO IV - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e.....	109
Seção I - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa.....	112
Seção II - Do Credenciamento Eletrônico.....	113
Seção III - Do Vencimento e do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.....	114
Seção IV - Do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço.....	114
Seção V - Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.....	115
TÍTULO IV - DAS TAXAS.....	118
CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA.....	118
Seção I - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.....	119
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	119
Subseção II - Do sujeito passivo.....	121
Subseção III - Da base de cálculo.....	121
Subseção IV - Do lançamento.....	122
Seção II - Da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.....	122

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	122
Subseção II - Da base de cálculo.....	122
Subseção III - Do lançamento.....	123
Seção III - Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante.....	123
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	123
Subseção II - Da base de cálculo.....	123
Subseção III - Da limitação do número de comerciantes.....	124
Seção IV - Da Taxa de Licença para a execução de Armamento, loteamentos e obras.....	124
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	124
Subseção II - Da base de cálculo.....	125
Seção V - Da Taxa de Licença para Publicidade.....	125
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	125
Subseção II - Da não incidência.....	126
Subseção III - Da base de cálculo.....	126
Subseção IV - Das infrações e penalidades.....	126
Seção VI - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.....	127
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	127
Subseção II - Da base de cálculo.....	127
Seção VII - Da Taxa de Licença para Conclusão de Obras Particulares - "HABITE-SE".....	127
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUÍNTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.....	128
Seção I - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros públicos.....	129
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	129
Subseção II - Da base de cálculo e da alíquota.....	129
Subseção III - Do lançamento.....	129
Seção II - Da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo.....	129
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	130
Subseção II - Da base de cálculo e da alíquota.....	130
Subseção III - Do lançamento.....	130
Seção III - Da Taxa de Serviços Diversos.....	131
Seção IV - da Taxa de Expediente.....	131
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	131
Subseção II - Da Base De Cálculo.....	132
Seção V - Da Taxa de Cemitério Municipal.....	132
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	132
Subseção II - Do lançamento.....	133
Subseção III - Da base de cálculo e da alíquota.....	133
Seção VI - Da Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto.....	133
Subseção I - Da incidência e do fato gerador.....	133
Subseção II - Da alíquota.....	133
Subseção III - Do lançamento.....	133
TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	134
CAPÍTULO I - Da Incidência.....	134
CAPÍTULO II - DO CÁLCULO.....	134
CAPÍTULO III - DA COBRANÇA.....	135
TÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	136
LIVRO TERCEIRO - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	138
ANEXO I - TABELA DE VALORES.....	139
VALOR UNIDADE FISCAL DE PASSA VINTE - UFPV.....	139
TABELA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA CÁLCULO DE IPTU.....	139
TABELA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL SEM BENFEITORIAS PARA FINS DE ITBI.....	139

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 - Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

TABELA DE AVALIAÇÃO DE RURAL COM BENFEITORIAS PARA FINS DE ITBI.....	140
TABELA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PARA FINS DE ITBI	140
ANEXO II - TABELA DE SERVIÇOS ALÍQUITAS QUE INCIDEM ISSQN	141
ANEXO III – TABELA DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS:.....	166
ANEXO IV – DAS TAXAS	167
ALVARÁS PARA CONSTRUÇÃO	167
ALVARÁ PARA HABITE-SE	167
TAXA DE OCUPAÇÃO LOGRADOURO PÚBLICO	167
TAXA COMÉRCIO AMBULANTE	168
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	168
TAXA DE CEMITÉRIO MUNICIPAL	169
TAXA DE PUBLICIDADE	169
TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E OBRAS	170
TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO RESIDENCIAL	170
TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO COMERCIAL	170
TAXA DE ESGOTO	170
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - COMERCIAL	171
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - INDUSTRIAL	171
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	171
TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR - COMERCIAL	172
TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR - INDUSTRIAL	172
TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	172
ANEXO V – TABELA PARA CÁLCULO DA CIP (CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA), CONF. ARTS. 452 E 453:	173



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

LEI COMPLEMENTAR N.º 273 / 2021.

***“Institui o Código Tributário do
Município de Passa Vinte - MG e dá outras
providências”***

Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito do Município de Passa Vinte - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Passa Vinte - MG, abrangendo as normas gerais de direito tributário, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a)** a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b)** os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e
- c)** a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - Taxas:



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; e

IV - Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo Único - Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 3º - Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º - A expressão "*legislação tributária municipal*" compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º - Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Executivo com base no INPC acumulado.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 7º - O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Diretor de Finanças, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação federal complementar posterior;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar, suprimir, ampliar ou limitar disposições legais;

III - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º - A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º - A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III - DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos religiosos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º - Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º - Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º - A imunidade dos templos religiosos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 6º - As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º - A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 8º - Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 9º - A imunidade prevista no inciso III, "d", do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento Municipal de Fazenda, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".

Art. 11 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo Único - As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V - DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12 - Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pelo Departamento Municipal de Fazenda, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 13 - A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14 - No desempenho de suas atribuições, o Departamento Municipal de Fazenda pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15 - São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 16 - Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17 - É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 18 - Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 19 - A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20 - O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21 - Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 - Centro, CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º - A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 22 - Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO VI - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES

Art. 23 - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º - As expressões "obrigação tributária acessória" e "dever instrumental tributário" serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 24 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 26 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Passa Vinte - MG é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

Parágrafo Único - A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 27 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 28 – O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29 - Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 30 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 31 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Do Domicílio Tributário

Art. 32 - Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade,



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 33 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 35 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 36 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 38 - Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único - Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei Complementar responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 39 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Seção III - Da Responsabilidade por Infrações

Art. 41 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Passa Vinte - MG independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único - Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 43 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º - A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 45 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 46 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Seção I - Do Lançamento

Art. 47 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 48 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, deste Código.

Art. 50 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 51 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

Art. 52 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II - Da Fiscalização



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 54 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 55 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 56 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

- a)** representações fiscais para fins penais;
- b)** inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c)** parcelamento ou moratória.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 57 - O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 58 - A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Seção III - Da Cobrança e Recolhimento

Art. 59 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 60 - O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 61 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo Único - A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 62 - O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio suficientes para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art. 63 - A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Modalidades de Suspensão

Art. 64 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - a moratória;
- II** - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos do Código de Processo Civil;
- III** - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 200 a 204 desta Lei;
- IV** - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 195 a 199 desta Lei;
- V** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VII** - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
- VIII** - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 205 a 212 desta Lei.

§ 1º - A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 2º - As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II - Da Moratória

Art. 65 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 66 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 67 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração equivalente;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 68 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III - Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 69 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Seção I - Das Modalidades de Extinção

Art. 70 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II - Do Pagamento

Art. 71 - As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infra legal.

Parágrafo Único - Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 72 - O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País por meio de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 73 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III – Da Compensação

Art. 74 - Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 213 a 218 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º - O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º - Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 75 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV - Da Transação

Art. 76 - Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Seção V - Da Remissão

Art. 77 - Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 78 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Seção VI - Da Prescrição

Art. 79 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º - Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º - O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VII - Da Decadência

Art. 80 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Seção VIII - Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 81 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 64 desta Lei.

Seção IX - Da Homologação do Lançamento

Art. 82 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 49 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

Seção X - Da Consignação em Pagamento

Art. 83 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no Código de Processo Civil.

Seção XI - Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 84 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Modalidades de Exclusão

Art. 85 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ 1º - O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II - Da Isenção

Art. 86 - A isenção concedida expressamente a determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriores à sua concessão.

Art. 87 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código.

§ 3º - A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, não retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 88 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como caráter pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 89 - A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Seção III - Da Anistia

Art. 90 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 91 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei.

Art. 92 - A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 93 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 94 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 79, § 3º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 95 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 96 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

simultaneamente aos dois tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço.

§ 2º - A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário.

§ 3º - A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto, sempre sob a supervisão do Procurador Municipal.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, competirá exclusivamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário.

TÍTULO IX - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 97 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 98 - A certidão será fornecida dentro de 7 (sete) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º - Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 64 desta Lei.

§ 3º - O requerimento que trata o *caput* deste artigo somente será considerado válido após o pagamento da taxa correspondente ao mesmo.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 99 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º - A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 100 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo Único - A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 101 - O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

Parágrafo Único - O prazo de validade da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD/EN é de 30 (trinta) dias após sua emissão.

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 103 - As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo Único - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 104 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º - Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º - Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 105 - Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 106 - Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo Único - Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 15% (quinze por cento).

Art. 107 - As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Art. 108 - A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo Único - Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 109 - A peça de representação será lavrada pelo Procurador do Município.

TÍTULO XI - DOS PRAZOS

Art. 110 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, salvo quando expresse o contrário, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 111 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 112 - Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 113 - A Tabela de Avaliação e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais tributos e taxas municipais, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 114 - Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISSQN, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de janeiro de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 115 - Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês.

Art. 116 - A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XIII - DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 117 - Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Título anterior.

TÍTULO XIV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 118 - Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119 - Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pelo Departamento Municipal de Fazenda, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo Único - O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - arrolamento de bens.

Art. 120 - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 121 - São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 122 - São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III - DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 123 - As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes,



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

competem, privativamente, ao Departamento Municipal de Fazenda, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º - A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Fiscais Tributários do Município.

§ 2º - No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 124 - Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens; e

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 125 - É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 126 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 127 - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 128 - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V - DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 129 - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 130 - O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I** - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II** - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III** - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV** - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V** - data e assinatura do interessado ou de seu representante.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º - Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 05 (cinco) dias úteis após a protocolização do requerimento.

Art. 131 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 132 - Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 133 - Na hipótese do artigo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 134 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 135 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 136 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Parágrafo Único - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 137 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 138 - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II - Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 139 - O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 140 - Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 141 - Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 142 - A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III - Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 143 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único - O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV - Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 144 - No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único - No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 145 - A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º - Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§ 3º - Para produzir efeitos, a notificação através do Diário Municipal, deverá ser certificado pelo servidor a data da publicação, juntando cópia da publicação efetivada no Diário Municipal.

Art. 146 - Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data da entrega da mesma ao notificado;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, na data da publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI - DAS NULIDADES

Art. 147 - É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 148 - Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.



CAPÍTULO VII - DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I - Da Notificação do Lançamento

Art. 149 - Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II - Da Notificação Preliminar

Art. 150 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 151 - A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Art. 152 - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 153 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 154 - O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 155 - O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo fiscal autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º - Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o fiscal autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 156 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV - Das Impugnações do Lançamento

Art. 157 - O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII - DA INSTRUÇÃO

Art. 158 - As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º - Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º - A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 159 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 160 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 161 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 162 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 163 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 164 - Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado pelo mesmo, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Art. 165 - Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 166 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 167 - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalente.

Art. 168 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias úteis, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art. 169 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 170 - Os interessados têm direito a vistas do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º - Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, devolvendo-os em até 24 (vinte e quatro horas).

§ 2º - Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo.

§ 3º - Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente poder específico de retirar os autos da repartição, respondendo o interessado solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

Art. 171 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 172 - Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

CAPÍTULO IX - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 173 - A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pela administração municipal por onde corre o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 174 - A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 175 - O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 176 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO X - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Do Recurso Ex Officio

Art. 181 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais), será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 182 - O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 183 - Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o órgão julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Seção II - Do Recurso Voluntário



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 184 - Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua intimação, recurso voluntário à Junta Recursal Municipal, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo Único - O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Art. 185. A Junta Recursal Municipal será criada e regulamentada por Lei própria.

CAPÍTULO XI - DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 186 - As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 187 - Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 188 - O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, naquilo que for compatível.

Art. 189 - Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

CAPÍTULO XII - DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 190 - São definitivas as decisões;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo Único - São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 191 – Sendo a decisão definitiva, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo Único - O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 192 - A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 193 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 194 - Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIII - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I - Das Impugnações do Lançamento

Art. 195 - A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo Único - Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 196 - A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo Único - Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 197 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 198 - Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
- II - quando impetrada por quem não seja legitimado;
- III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
- IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 2º - A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 199 - As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II - Do Depósito Administrativo

Art. 200 - É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo Único - O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 201 - O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 202 - O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º - O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 203 - A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º - Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º - Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Art. 204 - O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no Código de Processo Civil.

Seção III - Do Parcelamento

Art. 205 - O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas mensais, até o número máximo de 24 (vinte e quatro).

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 206 - O requerimento será dirigido ao Departamento Municipal de Fazenda, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Parágrafo Único - Os parcelamentos serão administrados pelo próprio Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 207 - O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º - Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - cédula de identidade – RG;

III - comprovante de endereço;

IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente da pessoa jurídica.

Art. 208 - O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§ 1º - Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º - Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º - As custas judiciais, no caso de débitos já ajuizados, serão pagas pelo executado separadamente e à vista.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 209 - O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e R\$ 100,00 (cem reais) para as jurídicas.

Art. 210 - O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas, vencendo imediatamente as demais parcelas restantes.

Art. 211 - Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 212 - Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo Único - O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Seção IV - Da Restituição e da Compensação

Art. 213 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 214 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 215 - Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§ 3º - Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 216 - O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 213, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 213, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 217 - A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º - A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§ 2º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta)



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 218 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção V - Da Dação em Pagamento de Bens Móveis e Imóveis

Art. 219 - Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º - Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º - A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 220 - A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º - Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, que esteja situado no Município de Passa Vinte – MG.

§ 2º - Para bens imóveis é necessário que o mesmo esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 221 - O móvel ou imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§ 1º - Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º - Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 222 - Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 223 - O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 224 - O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 225 - O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

Seção VI - Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 226 - Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se ao requerimento o qual se processa, devendo ser instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º - No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º - As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 227 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 228 - O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII - Do Processo de Consulta

Art. 229 - O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

- I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 230 - A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 231 - Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 232 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 229 desta Lei;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Seção VIII - Da Súmula Administrativa Vinculante

Art. 233 – O Departamento Municipal de Fazenda poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Art. 234 - A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada para a procuradoria jurídica municipal, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitirá parecer aprovando ou não a exegese apresentada, que será apreciada para aprovação ou rejeição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Se a proposta for rejeitada pelo Prefeito Municipal, os autos retornarão ao Departamento Municipal de Fazenda para arquivamento.

§ 3º - Se a procuradoria municipal, após aprovação do Prefeito Municipal propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos ao Departamento Municipal de Fazenda, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§ 4º - Arquivado o processo nos termos dos parágrafos 2º deste artigo, não poderá ser apresentada a mesma proposta novamente em prazo inferior a 6 (seis) meses, exceto nos casos de edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

Art. 235 - A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante.

Art. 236 - As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação do Departamento Municipal de Fazenda, de conselhos regionais profissionais ou sindicatos.

§ 1º - Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 2º - Entende-se por esclarecimento a elaboração de novo texto, com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§ 3º - Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§ 4º - Caso haja revisão, esclarecimento ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado ao Departamento Municipal de Fazenda para ciência e publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 234 desta Lei Complementar.

Art. 237 - As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito "ex nunc", somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial Municipal.

§ 1º - Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.

§ 2º - A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§ 3º - A retroatividade benéfica dos parágrafos anteriores não se aplica quanto à restituição e/ou compensação de valores eventualmente pagos pelo contribuinte com base em entendimento anterior.

§ 4º - A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infra legal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada.

Art. 238 - O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção IX - Do Arrolamento de Bens



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 239 - O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, conforme o disposto no artigo 98, § 2º, desta Lei.

§ 1º - O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§ 2º - O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§ 3º - O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§ 4º - Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§ 5º - Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar ao Departamento Municipal de Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.

§ 6º - O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§ 7º - O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério do Departamento Municipal de Fazenda.

§ 8º - Na execução fiscal, a Procuradoria Municipal poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§ 9º - O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§ 10 - Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XV - DO CADASTRO FISCAL



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 241 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 242 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII – se, se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 4º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§ 5º - Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 243 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 244 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 245 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 246 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 247 - A inscrição no Cadastro de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário na sede do Departamento Municipal de Fazenda.

§ 1º - Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§ 2º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal do Departamento Municipal de Fazenda, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 248 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 249 - A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º - A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º - As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º - A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§ 4º - Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato gerador de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 5º - Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

Art. 250 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 251 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 252 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 253 - O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º - O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º - As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º - Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º - Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 254 - Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada infração cometida.

Art. 255 - Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada infração cometida.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 256 - Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por cada infração cometida.

Art. 257 - Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro.

LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Seção I - Dos Elementos Material e Espacial

Art. 258 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus dominus*, de imóveis edificadas ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

§ 1º - Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º - Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 3º - Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

§ 4º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 259 - O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio, não havendo produção com fins comerciais.

Seção II - Do Elemento Temporal

Art. 260 - Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 288 deste Código.

Seção III - Dos Elementos Pessoais

Art. 261 - Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Passa Vinte - MG.

Art. 262 - É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

Seção IV - Dos Elementos Quantitativos

Subseção I - Da Base de Cálculo

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 263 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 258, § 2º, deste Código.

Art. 264 - O valor venal do imóvel, quando se tratar de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Art. 265 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do artigo anterior;

II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O valor do metro quadrado do terreno constará da Tabela constante no Anexo I do presente projeto de Lei Complementar.

§ 2º - Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Tabela de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 3 - O valor do metro quadrado da construção constará da Tabela de Edificações, Anexo I, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos.

Art. 266 - O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Tabela de Valores, corresponderá:

I - ao da face da quadra da situação do imóvel.

II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;

III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal;

V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único - Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pelo Departamento Municipal de Fazenda o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 267 - Para efeito do disposto neste Código, considera-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial:

a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2;

b) aquela que exceder 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 03 e 04 e de expansão urbana;

II - por imóveis de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;

III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 268 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1 - Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Tabela de Avaliação, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m2 (metro quadrado) de construção.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Tabela de Avaliação, constante do Anexo I.

Art. 269 - No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - fator de valorização:

a) fator de esquina.

II - fator de desvalorização:

a) para gleba;

b) pela conformação topográfica;

c) pela existência de erosão;

d) pela vizinhança de córrego;

e) pela inundação;

f) para lotes encravados, ou de fundo;

g) de profundidade.

§ 1º - Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

§ 2º - Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes.

§ 3º - Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

Art. 270 - Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 m2 deverão incidir os seguintes fatores:

I - nos setores 1 ou 2 fator de 1,25;

II- nos setores 3 e 4 e expansão urbana o fator de 1,10.

Art. 271 - Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir:

I - fator de redução de 0,80 para imóveis com declive superior a 20% e acentive superior a 30%.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 272 - A redução para conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior somente se aplica a terrenos sem construção.

Art. 273 - Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 2.000 m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de redução de 15%.

Parágrafo Único - Não serão considerados gleba os imóveis com a área referida no *caput* deste artigo que já sejam originárias de loteamento ou parcelamento imobiliário.

Art. 274 - Nos terrenos, edificadas ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de redução de 20%.

Art. 275 - Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de redução de 20%.

Art. 276 - O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas, observado o fator de obsolescência em função da idade da construção.

§ 1º - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações do Município, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelo fator de obsolescência.

§ 2º - A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela de Edificações, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do "habite-se" ou cadastramento de ofício da construção.

Art. 277 - O fator de obsolescência em função do tempo de construção aplicável para cálculo do valor venal predial será de:

- I - 1,00 para imóveis de zero a cinco anos;
- II - 0,90 para imóveis de seis a dez anos;
- III - 0,85 para imóveis de onze a quinze anos;
- IV - 0,80 para imóveis de dezesseis a vinte anos;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

V- 0,75 para imóveis de vinte e um a vinte e cinco anos;

VI - 0,60 para imóveis com mais de vinte e cinco anos.

Art. 278 - No cálculo do valor venal predial de edifícios ou condomínios verticais será aplicado fator de comercialização, conforme Tabela I.

Subseção II - Da Alíquota

Art. 279 - As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as constantes da Tabela de Valores.

Art. 280 - Lei específica poderá instituir:

I - progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;

II - progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Art. 281 - As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 282 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 260 deste Código.

§ 1º - Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 2º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 283 - O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º - O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º - O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art. 284 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 285 - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 286 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento,



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

pessoalmente, pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte, ou ainda quando retirado no endereço eletrônico <https://www.passavinte.mg.gov.br/>.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias úteis após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º - Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente.

Art. 287 - O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Os contribuintes que recolherem pontualmente o IPTU no exercício, à vista ou em parcelas, farão jus a um desconto adicional de 5% (cinco por cento) no exercício imediatamente seguinte, caso quitem o respectivo imposto em cota única, dentro do mês de abril.

Art. 288 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 289 - O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 (trinta dias), através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas.

CAPÍTULO III - DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 290 - A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o inadimplente:

I - à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

III - à correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 291 - Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

I - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio comunitários.

II - De empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município.

Art. 292 - A isenção prevista no inciso II do art. 291 deste Código será de:

I - 1 (um) ano para as empresas prestadoras de serviços que auferirem receita bruta anual, decorrente da prestação de serviços, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 3 (três) empregados;

II - 3 (três) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 10 (dez) empregados;

III - 7 (sete) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 50 (cinquenta) empregados;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

IV - 10 (dez) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 100 (cem) empregados.

§ 1º - Para efeitos de enquadramento no presente artigo, será considerada a receita bruta auferida pela empresa no exercício imediatamente anterior ao da concessão do benefício, calculando-a proporcionalmente caso o exercício da atividade não se tenha verificado no período integral.

§ 2º - Deixando a empresa de atender aos requisitos deste artigo, a mesma perderá a isenção concedida.

§ 3º - Comprovada a alteração da receita bruta ou do número de empregados e uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, será a empresa reenquadrada na categoria correspondente.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Seção I - Dos Elementos Material e Temporal

Art. 293 - O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - a concessão de direito real de uso;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§ 1º - Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fazenda Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º - A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

Art. 294 - É imune ao imposto:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º - Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 6º - O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 295 - Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 296 - Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção II - Do Elemento Espacial



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 297 - O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 298 - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Passa Vinte - MG.

Seção III - Dos Elementos Pessoais

Art. 299 - São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Art. 300 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção IV - Dos Elementos Quantitativos

Subseção I - Da Base de Cálculo

Art. 301 - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Entende-se por valor real o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º - Não serão abatidas do valor real quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 302 - Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 303 - A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela existente na tabela de valores – Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 1º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º - Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor existente na tabela de valores – Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 304 - Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

Subseção II - Das Aliquotas

Art. 305 - Sobre a base de cálculo composta nos termos da Subseção anterior, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - nas demais transmissões, bem como em relação à parcela não financiada na hipótese tratada no inciso anterior: 2% (dois por cento).

CAPÍTULO II - DO RECOLHIMENTO

Art. 306 - Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 05 (cinco) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º - Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

sobre Transmissão *inter vivos* poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer ônus.

§ 2º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º - Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos IX a XI do art. 293 deste Código, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO III - DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 307 - O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - multa de 50% do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 308 - Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo Único - Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS E OUTROS

Art. 309 - Os tabeliães, escrevões e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - do pagamento do ITBI;

II - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência.

Art. 310 - Os tabeliães, escrevões, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 311 - Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

Art. 312 - As autoridades judiciárias e os escrevões farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *inter vivos*.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Seção I - Do Elemento Material



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 313 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela do Anexo II da presente Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º - O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 314 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para fora do país;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
- V - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II - Do Elemento Temporal



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 315 - O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 316 - Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III - Do Elemento Espacial

Art. 317 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do "§ 1.º do art. 313 desta lei";

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;

III – da execução da obra;

IV – da demolição;

V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;

XII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

XIII – do Município onde está sendo executado o transporte;

XIV – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

XV – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração;

XVI – do terminal rodoviário.

Parágrafo Único - No caso dos serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 318 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV - Dos Elementos Pessoais



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 319 - Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Passa Vinte - MG.

Art. 320 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 321 - Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:

- I - as seguradoras;
- II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;
- III - as instituições financeiras;
- IV - quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;
- V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil e seus congêneres;
- VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;
- VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;
- IX - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

§ 1º - A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

- I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos arts. 327 e 328 deste Código;
- II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município.

§ 3º - Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 4º - Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 322 - O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo Único - Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme a tabela constante do Anexo II.

Art. 323 - Os responsáveis eleitos pelo art. 321 deste Código ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 324. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Seção V - Dos Elementos Quantitativos

Subseção I - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 325 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 4º - Quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 5º - O ISSQN somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 326 - Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas na tabela constante do Anexo II.

Subseção II - Da Estimativa

Art. 327 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º - Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º - Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º - As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 328 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§ 1º - Os enquadramentos no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivados mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º - Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 329 - A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 330 - O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º - A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III - Do Arbitramento

Art. 331 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 332 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 40% (quarenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 333 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 334 - Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 335 - Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV - Da Construção Civil

Art. 336 - Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, construção de sistema de



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo Único - Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 337 - O proprietário de obra de construção civil deverá, como condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 338 - Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela VI, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 339 - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º - A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º - Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º - A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§ 5º - Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pelo Departamento Municipal de Fazenda, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

Art. 340 - Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão *inter vivos* – ITBI.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º - Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º - Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 4º - No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Subseção V - Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 341 - O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º - A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 342 - O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º - Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

minimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º - O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 343 - A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 344 - A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos no Departamento Municipal de Fazenda de Passa Vinte - MG.

CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 345 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 346 - As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 347 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - Os valores inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

Art. 348 - O pagamento pelo obrigado nos termos dos artigos 345 a 347 extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 349 - Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 350 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 351 - É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do *caput* deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 352 - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 353 - Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.

§ 1º - O livro a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá aos requisitos e modelos fixados em regulamento.

§ 2º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 3º - Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.

§ 4º - Excetuam-se do disposto no *caput* do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos do parágrafo 1º do art. 351 deste Código.

Art. 354 - Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

CAPÍTULO IV – DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 355 - Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Departamento Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

- I – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- II – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.

§3º - O Departamento Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 356 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico www.passavinte.mg.gov.br, mediante a utilização de login e senha que serão criadas pelos próprios



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

prestadores mediante realização do credenciamento, também regulamentado neste Decreto.

Parágrafo Único - Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela prefeitura conforme art. 356, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões e ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 357 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 358 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços.

Art. 359 - O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades ao Departamento Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 360 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade o Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º - Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

Art. 361 - No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

vedado de uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 362 - A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 363 - Cabe ao Departamento Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo.

Parágrafo Único - Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor do Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, devem emitir uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo é o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 364 - Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme as disposições constantes neste Título.

Art. 365 - O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 366 - Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I - tributação no Município;
- II - tributação fora do Município;
- III - isenção;
- IV - imune;
- V - exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;
- VII - não incidência;
- VIII - MEI



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Seção I - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa

Art. 367 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-ea deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador ao Departamento Municipal de Fazenda, e poderá ser emitida diretamente no sistema de NFS-e da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-ea destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 368 - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, quando devido, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas nesta Lei Complementar, relativas às operações realizadas.

Parágrafo Único - Quando o ISSQN for devido, o prestador deverá emitir a guia de recolhimento no próprio sistema de NFS-e da Prefeitura Municipal e realizar o pagamento nas agências bancárias credenciadas, ficando o servidor municipal responsável pela quitação via arquivo do banco, para que em seguida a NFS-e fique disponível para a impressão pelo próprio prestador.

Art. 369 - Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-ea, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.



Seção II - Do Credenciamento Eletrônico

Art. 370 - As empresas Prestadoras de Serviços estabelecidas ou a se estabelecerem no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS devem solicitar o seu credenciamento no site www.passavinte.mg.gov.br, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

§ 1º - Após realizar o credenciamento, o contribuinte deverá imprimi-lo, em seguida deverá encaminhar ao Departamento Municipal de Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

- I - Ficha de credenciamento devidamente assinada;
- II - Cópia do contrato social e última alteração;
- III - Cartão CNPJ;
- IV - Cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;
- V - Comprovante de endereço atualizado;
- VI - Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado;
- VII – Último bloco de notas fiscais utilizado pelo Prestador;
- VIII – Todos os blocos de notas fiscais autorizados pelo Município que ainda não foram utilizados pelo Prestador.

§ 2º - As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de credenciamento são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o credenciamento.

§ 3º - Aprovado o credenciamento pela autoridade municipal, o sistema de NFS-e ficará liberado para acesso via internet.

§ 4º - Com a identificação e a senha, gerados pelo próprio contribuinte no ato do credenciamento os contribuintes poderão acessar o Sistema de NFS-e e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, por ele emitidas.

Art. 371 - Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e devem imprimir diretamente no sistema de NFS-e na Internet, encadernar e armazenar, anualmente ou em prazos estabelecidos pelo Departamento Municipal de Fazenda, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Seção III - Do Vencimento e do Documento de Arrecadação Municipal – DAM

Art. 372 - O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste Decreto.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 373 - O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, deverá ser recolhido até o dia 5º (Quinto) dia útil de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do site www.passavinte.mg.gov.br ou por outro sistema de uso exclusivo da prefeitura e segundo calendário de recolhimento do imposto divulgado pela Departamento Municipal de Fazenda.

§1º - O sistema permitirá sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º - A(s) nota(s) fiscal(is) não selecionada(s) conforme disposto no artigo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido pela legislação.

Seção IV - Do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço

Art. 374 - O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 1º - O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços forem executados dentro do território do Município de Passa Vinte / MG.

§ 2º - Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

§ 3º - O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará de todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 375 - Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados, emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

Art. 376 - Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

Seção V - Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

Art. 377 - O cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá ser feito pelo próprio contribuinte no sistema de NFS-e deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, e-mail válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser cancelada.

§ 1º - Caso a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e a ser cancelada não contenha as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de procedimento administrativo no Departamento de Administração Tributária deste Município.

§ 2º - Em casos de erro de preenchimento ou alteração de dados da NFS-e, o contribuinte deverá solicitar a alteração mediante procedimento administrativo no Departamento de Administração Tributária deste Município.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 378 - Ocorrendo o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º - Caso o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer antes do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador de Serviço deverá acessar o Sistema de NFS-e do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º - Caso o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador de Serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Departamento de Administração Tributária deste Município.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 379 - O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 380 - O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;

b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro fiscal;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;

III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou assemelhados, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

TITULO IV - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 381 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 382 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam em:

- I** - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II** - Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;
- III** - Taxa de Licença para o Comércio Ambulante;
- IV** - Taxa de Licença para a execução de Arruamento, loteamentos e obras;
- V** - Taxa de Licença para Publicidade;
- VI** - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos;
- VII** - da execução de obras particulares;

Art. 383 - O contribuinte da taxa é o beneficiário do ato concessivo, de licença ou vistoria.

Parágrafo Único - São isentos de pagamento de taxa:



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

I - a sociedade civil ou a associação sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas;

II - os templos de qualquer culto.

III - os Microempreendedores Individuais – MEI, nos termos do § 4º da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.

Seção I - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 384 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, comercialização, industrialização, prestação de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar e funcionar no Município e iniciar suas atividades, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização e funcionamento concernentes:

I - à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes;

II - à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público;

VI - à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

V - ao cumprimento da legislação urbanística;

VI - ao cumprimento do Código de Obras e Posturas municipal;

VII - ao cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, devendo, quando necessário, apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Art. 385 - No exercício da atividade reguladora a que se refere o artigo anterior, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico ou cultural do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - localização do estabelecimento, se for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade, a moral, os bons costumes, a economia, cultura e o meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá, a fim de fomentar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Município, reduzir o valor da taxa, consoante critérios pré-definidos em regulamento próprio.

Art. 386 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade de produção, comercialização, industrialização, prestação de serviços, agropecuária e similares, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 1º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais licenciados;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§ 2º - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 387 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida por ocasião do licenciamento, sendo cobrada no ato da concessão da respectiva licença, que conterá os seguintes característicos:

I - número de inscrição no órgão fiscal competente;

II - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedida;

III - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

IV - ramo do negócio ou da atividade;

V - restrições;

VI - tipo da licença concedida.

§ 1º - Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, ainda que ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 2º - A licença será concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de Alvará, o qual deverá ser renovado anualmente mediante o pagamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

§ 3º - O Alvará deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 388 - Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O licenciado é obrigado a comunicar ao Departamento Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- I - alteração de endereço;
- II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III - alteração do quadro societário;
- IV - alterações físicas do estabelecimento.

Art. 389 - A qualquer tempo a licença poderá ser cancelada, sendo determinado o imediato fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença.

§ 1º - Aplicam-se as disposições contidas no caput deste artigo quando o contribuinte, mesmo após notificação ou aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º - Nos casos em que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, em não sendo localizado o contribuinte, far-se-á sua notificação através de edital para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize sua situação perante a Municipalidade, sob pena de cancelamento da referida inscrição.

Subseção II - Do sujeito passivo

Art. 390 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista neste Código.

Subseção III - Da base de cálculo



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 391 - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes da Tabela do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Subseção IV - Do lançamento

Art. 392 - A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Parágrafo Único - Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do respectivo alvará de licença.

Art. 393 - O pedido de licença para localização e funcionamento será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

Seção II - Da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 394 - A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único – O licenciado deverá promover o pagamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular para a obtenção do Alvará de Funcionamento anual.

Art. 395 - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção II - Da base de cálculo

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 396 - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela constante do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Subseção III - Do lançamento

Art. 397 - A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - Somente após a quitação da taxa que será expedido o Alvará de Funcionamento.

Seção III - Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 398 - Para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes.

Art. 399 - Nenhuma atividade de comércio ambulante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto a Municipalidade, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo editado por regulamento e fornecido ao contribuinte.

Parágrafo Único - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 400 - O pagamento da taxa não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

Subseção II - Da base de cálculo

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 - Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 401 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes na Tabela anexa a esta Lei Complementar.

Subseção III - Da limitação do número de comerciantes

Art. 402 - O número máximo de comerciantes não poderá ultrapassar a 10 (dez) para cada 1.000 (mil) habitantes do Município.

Parágrafo Único - Para cálculo do número de habitantes do Município será levado em conta o último censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção IV - Da Taxa de Licença para a execução de Arruamento, loteamentos e obras

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 403 - A Taxa de Licença para a execução de Arruamento, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação aplicável ao caso.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 404 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 405 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Subseção II - Da base de cálculo

Art. 406 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela constante no Anexo IV da esta Lei Complementar.

Seção V - Da Taxa de Licença para Publicidade

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 407 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a vigilância, controle e fiscalização, efetiva ou potencial, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º - A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do respectivo alvará.

§ 3º - Não se considera publicidade expressões de indicação, tais como, tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, bem como nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos profissionais, empresas e responsáveis técnicos pelo projeto ou pela execução da obra.

§ 4º - Também não são considerados publicidade a placa colocada na fachada do imóvel com o fito de demonstrar a localização do comércio.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Subseção II - Da não incidência

Art. 408 - Não incide a taxa:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Subseção III - Da base de cálculo

Art. 409 - A taxa será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da Tabela do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Art. 410 - Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 411 - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

Subseção IV - Das infrações e penalidades

Art. 412 - A taxa terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II - propagandas que estimulem a violência;

III - propaganda de remédios;

IV - armas de fogo.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 413 - Incorrerá na penalidade de multa de 10 (dez) UFPV as pessoas que se recusarem a exibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

Seção VI - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 414 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 415 - Sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este Código.

Subseção II - Da base de cálculo

Art. 416 - A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Seção VII - Da Taxa de Licença para Conclusão de Obras Particulares – “HABITE-SE”

Art. 417 - Qualquer pessoa física ou jurídica, após, construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, muros,



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

grades, guias, sarjetas, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das obras realizadas no imóvel, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

Art. 418 - A Taxa de Licença para Conclusão de Obras Particulares – "HABITE-SE" será devida conforme o estabelecido na Tabela do Anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

Art. 419 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- II - Taxa de Coleta e Disposição de Lixo;
- III – Taxa de Serviços Diversos;
- IV - Taxa de Expediente;
- V - Taxa de Cemitério Municipal;
- VI – Taxa de Manutenção de Rede de Esgoto.

Art. 420 - As taxas de serviços públicos serão lançadas de ofício.

Art. 421 - As taxas de Conservação de Vias e Logradouros públicos, Coleta, Disposição de Lixo e Manutenção da Rede de Esgoto, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 422 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I e II do artigo 419, o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - das taxas indicadas nos incisos III e IV do artigo 419, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de atos por parte do Município;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

III - da taxa indicada no inciso V do artigo 419, a pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais ou os beneficiários dos serviços de exumação de cadáveres, abertura de sepulturas e remoção de ossadas, e, ainda, os concessionários da titularidade perpétua de jazigos, túmulos, sepulturas nos cemitérios municipais.

Seção I - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros públicos

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 423 - Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros;

III - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.

Subseção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 424 - Os serviços compreendidos nos itens I a III do artigo 423 serão calculados em função do comprimento linear da testada principal do imóvel, sendo o valor de 1% (um por cento) da UFPV.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se testada o metro linear ou fração, em toda extensão do imóvel edificado ou não, no seu limite com a via ou logradouro público.

Subseção III - Do lançamento

Art. 425 - A taxa será lançada anualmente e recolhida com o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Seção II - Da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 426 - Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 427 - A coleta do lixo e sua destinação final ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG, que a fará através do Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 428 - Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

- I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial;
- II - lixo comercial, o produzido em edificações destinadas ao comércio;
- III - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:
 - a) hospitais;
 - b) clínicas;
 - c) farmácias;
 - d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;
- IV - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;
- V - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais;

Subseção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 429 - A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anualmente e calculada na forma da Tabela anexa à presente Lei Complementar.

Subseção III - Do lançamento

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro, CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 430 - A taxa será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nas unidades que produzam lixo exclusivamente residencial e comercial, e, mensalmente ou conforme a frequência da utilização, nos termos de regulamento próprio, nos demais casos.

Seção III - Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 431 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar:

- I - pela numeração de prédios;
- II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, veículos etc.);
- III - pelo alinhamento e nivelamento;
- IV - pelo recolhimento de entulho.

Seção IV - da Taxa de Expediente

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 432 - A Taxa de Expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

§ 1º. São isentos do pagamento de Taxa de Expediente a emissão de certidões e o fornecimento de documentos nas seguintes hipóteses:

I – Quando for requerido ou requisitado por outros órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal, inclusive pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público;

II – Certidões de Situação Fiscal de contribuintes (certidão negativa ou positiva de débitos);

III – Pela emissão de guias ou boletos para recolhimento de tributos municipais, salvo em se tratando de segunda via;



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

IV – Quando se destine à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal (conf. Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e XXXIV, “b”);

V – Quando se destine à defesa de direito ou interesse coletivo ou geral, bem como à apuração de ilegalidades ou abusos de poder (conf. Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a”);

VI – Emissão de outras certidões necessárias ao exercício da cidadania (conf. Constituição Federal, art. 5º, LXXVII).

§ 2º. Nos termos do art. 12 da Lei federal nº 12.527/2011, o serviço de busca e fornecimento de informações ao cidadão é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme disposto em lei ou ato regulamentador do respectivo órgão.

§ 3º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 2º, parte final, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115/1983.”

Subseção II - Da Base De Cálculo

Art. 433 - A taxa de expediente compreendida no artigo anterior será devida quando da solicitação do serviço e será calculada na forma da Tabela constante no Anexo IV da presente Lei Complementar.

Seção V - Da Taxa de Cemitério Municipal

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 434 - A Taxa de Cemitério Municipal é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios municipais, bem como pela inumação de cadáveres, abertura de sepulturas, remoção de ossadas, além da concessão da titularidade perpétua de jazigos, túmulos, sepulturas nos cemitérios municipais.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Subseção II - Do lançamento

Art. 435 - O lançamento e a cobrança da taxa deverão ser efetuados pelo Município, através do Departamento Municipal de Fazenda.

Subseção III - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 436 - A taxa pela prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios municipais será devida anualmente, no valor correspondente 100% (cem por cento) do UFPV.

Art. 437 - A taxa de inumação de cadáveres, abertura de sepulturas, remoção de ossadas e concessão da titularidade perpétua de jazigos, túmulos, sepulturas ou carneiras nos cemitérios municipais será devida com base nos valores constantes da Tabela no Anexo IV da presente Lei Complementar.

Seção VI - Da Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto

Subseção I - Da incidência e do fato gerador

Art. 438 - A taxa de manutenção da rede de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, da rede de esgoto

Subseção II - Da alíquota

Art. 439 - O valor da Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto é de 5% (cinco por cento) do Valor da UFPV.

Subseção III - Do lançamento



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 440 - A taxa será lançada anualmente e recolhida com o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - Da Incidência

Art. 441 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

IV - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II - DO CÁLCULO

Art. 442 - O cálculo da contribuição de melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

influência, execução, administração, fiscalização, financiamento e empréstimo, inclusive os encargos respectivos, cujo valor será atualizado à época do lançamento, se for o caso.

Art. 443 - O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 1º - A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - A determinação da contribuição de melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§ 3º - Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

CAPÍTULO III - DA COBRANÇA

Art. 444 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 445 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo tributário, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 446 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 447 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 448 - O prazo e local para pagamento da contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 449 - As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo Único - Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

TÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 450 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) incidirá sobre todo imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública.

Art. 451 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Art. 452 - O imóvel que se enquadrar na hipótese do artigo 451 será taxado à razão de 4% (quatro por cento) da UFPV ao mês, sendo o lançamento realizado anualmente com base no valor então vigente da Unidade Fiscal do Município.

Art. 453 - Com exceção da hipótese de que tratam os artigos 451 e 452, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será cobrada mensalmente, sendo calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado, nos intervalos de classes indicados no Anexo V desta lei, os percentuais correspondentes especificados na respectiva tabela.

Art. 454 - O produto da contribuição constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 455 - A arrecadação da CIP, relativa ao artigo 450 deste Código, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 456 - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da contribuição à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG.

Art. 457 - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante da arrecadação total da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Art. 458 - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

Art. 459 - O superávit eventualmente verificado entre o montante arrecadado da CIP e o valor da fatura de Iluminação Pública poderá ser



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos da iluminação pública e do sistema elétrico do Município, desde que haja autorização da Prefeitura.

Art. 460 - A cobrança da Contribuição, referente ao artigo 451 deste Código, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

LIVRO TERCEIRO - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 461 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária Municipal utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário inseridos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Federais Complementares;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Art. 462 - Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, ressalvada a observância da noventena nas situações em que se aplique o disposto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, relativamente à cobrança de tributos instituídos ou aumentados por esta lei.

Art. 463 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 34/1997, as Leis Complementares nºs 61/2014 e 64/2015, e as demais leis anteriores que disponham sobre matérias reguladas por este Código.

Passa Vinte, 22 de outubro de 2021.

LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro, CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

ANEXO I - TABELA DE VALORES

VALOR UNIDADE FISCAL DE PASSA VINTE - UFPV

ESPECIFICAÇÃO	REAIS (\$)
UFPV (unidade)	98,11

TABELA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA CÁLCULO DE IPTU

ESPECIFICAÇÃO	REAIS (\$)
M² urbano avaliação venal - terreno	Setor 1 – 30,00
	Setor 2 – 20,00
	Setor 3 – 15,00
	Setor 4 – 10,00
M² urbano avaliação venal - área construída	Padrão 1 – 200,00
	Padrão 2 – 150,00
	Padrão 3 – 100,00

TABELA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL SEM BENFEITORIAS PARA FINS DE ITBI

ESPECIFICACAO	VALOR MÍNIMO POR HECTARE
Campo	10.000,00
Serra ou cerrado	7.000,00
Cultura de 1º classe	22.000,00
Cultura de 2º Classe	17.000,00
Cultura de 3º Classe	13.000,00

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

TABELA DE AVALIAÇÃO DE RURAL COM BENFEITORIAS PARA FINS DE ITBI

ESPECIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO POR HECTARE
Campo	12.000,00
Serra ou cerrado	9.000,00
Cultura de 1º classe	30.000,00
Cultura de 2º classe	23.000,00
Cultura de 3º classe	18.000,00

TABELA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PARA FINS DE ITBI

ESPECIFICAÇÃO	REAIS (\$)
M² urbano avaliação venal para fins de ITBI - terreno	Setor 1 – 150,00
	Setor 2 – 125,00
	Setor 3 – 100,00
	Setor 4 – 50,00
M² urbano avaliação venal para fins de ITBI (área construída)	Padrão 1 – 750,00
	Padrão 2 – 500,00
	Padrão 3 – 250,00

Legenda:

UFM – Unidade Fiscal Municipal

Setor 1 – Centro de Passa Vinte - MG.

Setor 2 – Estação, Antônio Vieira e Capelinha.

Setor 3 – Tebas e Bela Vista.

Setor 4 – Demais áreas urbanas.

Padrão 1 – Imóveis construídos com alto padrão de luxo e qualidade.

Padrão 2 – Imóveis construídos com padrão médio de luxo e qualidade.

Padrão 3 – Imóveis construídos com padrão baixo de luxo e qualidade

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

ANEXO II - TABELA DE SERVIÇOS ALÍQUITAS QUE INCIDEM ISSQN

GRUPO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1. CONSTRUÇÃO CIVIL		
1.01	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obra hidráulica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
1.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
1.03	Demolição.	5%
1.04	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
1.05	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
1.06	Carpintaria e serralheria (profissional autônomo ou sociedade).	3%
1.07	Prestação de serviço do grupo Construção Civil, prestado por profissional autônomo.	5%
2. MANUTENÇÃO E DECORAÇÃO DE IMÓVEIS		
2.01	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores (profissional autônomo).	2%
2.02	Paisagismo.	5%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

2.03	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
2.04	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
2.05	Calafetação.	5%
2.06	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
2.07	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres.	2%
2.08	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, chaminés, piscinas e congêneres, inclusive fossas.	3%
2.09	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, chaminés, piscinas e congêneres, inclusive fossas, prestados por profissional autônomo.	3%
2.10	Decoração.	5%
2.11	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
2.12	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
2.13	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
2.14	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
2.15	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Manutenção e Decoração de Imóveis, prestado por profissional autônomo.	5%
3. TÉCNICO-CIENTÍFICO		
3.01	Engenheiro, agrônomo, arquiteto, urbanista e congêneres (profissional	5%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

	autônomo ou sociedade).	
3.02	Agrimensor, geólogo e congêneres (profissional autônomo e sociedade).	5%
3.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
3.04	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
3.05	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
3.06	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
3.07	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
3.08	Cartógrafo, geógrafo, profissional de geodésia e geofísico (profissional autônomo e sociedade).	5%
3.09	Topógrafo (profissional autônomo e sociedade).	5%
3.10	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
3.11	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
3.12	Assistência técnica.	2%
3.13	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
3.14	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, inclusive institutos psicotécnicos.	5%
3.15	Inspeção ambiental veicular	5%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

3.16	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, sem exigência de formação em nível superior (profissional autônomo e sociedade).	5%
3.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
3.18	Desenho industrial.	5%
3.19	Desenhista industrial (profissional autônomo e sociedade).	5%
3.20	Serviços de assistência social.	2%
3.21	Assistente social (profissional autônomo e sociedade).	3%
3.22	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
3.23	Avaliador (profissional autônomo e sociedade).	4%
3.24	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
3.25	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
3.26	Serviços de desenhos técnicos.	5%
3.27	Desenhista técnico (profissional autônomo e sociedade).	5%
3.28	Serviços de meteorologia.	5%
3.29	Serviços de museologia.	2%
3.30	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Técnico-Científico, prestado por profissional autônomo.	5%
4. TRANSPORTE MUNICIPAL		
4.01	Transporte por ônibus (concessionária e permissionárias).	4%
4.02	Transporte por táxi (profissional autônomo).	4%
4.03	Transporte de escolares.	4%
4.04	Transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do município.	4%
4.05	Transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive auto-socorro e transporte de veículos).	5%
4.06	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados pelos correios e suas agências	3%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

	franqueadas.	
4.07	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados inclusive por courier e congêneres.	3%
4.08	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Transporte Municipal, prestado por profissional autônomo.	5%
5. MERCADOLOGIA E COMUNICAÇÃO		
5.01	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
5.02	Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres.	5%
5.03	Repórter, assessor de imprensa, jornalista e relações públicas (profissional autônomo).	3%
5.04	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
5.05	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Mercadologia e Comunicação, prestado por profissional autônomo.	5%
6. JURÍDICOS, ECONÔMICOS E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS		
6.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
6.02	Programação.	3%
6.03	Processamento de dados, outros serviços de informática não referenciados em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo e congêneres.	3%
6.04	Outros serviços de informática não referenciados em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo e congêneres (profissional autônomo).	3%
6.05	Elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos.	4%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

6.06	Elaboração de programas de computadores (software), inclusive de jogos eletrônicos; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição (profissional autônomo).	5%
6.07	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição.	4%
6.08	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (profissional autônomo).	3%
6.09	Assessoria e consultoria em informática.	3%
6.10	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
6.11	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. (profissional autônomo).	3%
6.12	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
6.13	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
6.14	Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
6.15	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.	3%
6.16	Tradução e interpretação.	3%
6.17	Tradutor e intérprete (profissional autônomo).	3%
6.18	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
6.19	Resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing).	5%
6.20	Datilógrafo, digitador, estenógrafo, expediente, secretaria em geral, redator, editor, revisor, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres (profissional autônomo).	3%
6.21	Resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing) - profissional	4%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

	autônomo.	
6.22	Datilógrafo, não estabelecido (profissional autônomo).	3%
6.23	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis.	3%
6.24	Fornecimento e administração de vale-refeição, vales-alimentação, vale-transportes e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada.	3%
6.25	Administração de imóveis.	5%
6.26	Advocacia.	3%
6.27	Advocacia (regime especial - sociedade).	3%
6.28	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
6.29	Auditoria.	3%
6.30	Auditor (profissional autônomo).	3%
6.31	Auditoria (regime especial - sociedade).	3%
6.32	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
6.33	Atuário e calculista técnico (profissional autônomo).	4%
6.34	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
6.35	Contador e congêneres, com nível superior (profissional autônomo).	3%
6.36	Contador, técnico em contabilidade, guarda-livros e congêneres (regime especial - sociedade).	3%
6.37	Técnico em contabilidade, guarda-livros e congêneres (profissional autônomo).	3%
6.38	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
6.39	Economista (profissional autônomo).	3%
6.40	Economistas (regime especial - sociedade).	3%
6.41	Estatística.	3%
6.42	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a	3%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

	pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	
6.43	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
6.44	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos.	3%
6.45	Serviços de biblioteconomia.	3%
6.46	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo, prestado por profissional autônomo.	4%
7. SAÚDE		
7.01	Médico e biomédico (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.02	Análises clínicas.	4%
7.03	Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
7.04	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (profissional autônomo e sociedades).	4%
7.05	Laboratórios.	4%
7.06	Hospitais.	4%
7.07	Clinicas e casas de saúde.	3%
7.08	Ambulatórios e prontos socorros.	3%
7.09	Sanatórios, manicômios e congêneres.	3%
7.10	Instrumentação cirúrgica.	3%
7.11	Acupuntura.	4%
7.12	Acupunturista (profissional autônomo).	3%
7.13	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

7.14	Enfermeiro (profissional autônomo).	3%
7.15	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (regime especial - sociedade).	4%
7.16	Técnico em enfermagem, inclusive serviços auxiliares (profissional autônomo).	3%
7.17	Serviços farmacêuticos.	3%
7.18	Fisioterapeuta (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.19	Fonoaudiólogo (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.20	Terapeuta ocupacional (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.21	Terapeuta de qualquer espécie destinado ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.22	Nutrição.	5%
7.23	Obstetra (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.24	Dentista (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.25	Ortótica.	5%
7.26	Ortótico (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.27	Protético (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.28	Psicologia.	5%
7.29	Psicólogo, clínico ou não (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.30	Casas de repouso e congêneres.	3%
7.31	Creches.	3%
7.32	Asilos.	3%
7.33	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%
7.34	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
7.35	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

7.36	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
7.37	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
7.38	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
7.39	Médico veterinário e zootécnico (profissional autônomo e sociedade).	3%
7.40	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
7.41	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
7.42	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres, na área veterinária.	3%
7.43	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	3%
7.44	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	3%
7.45	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária.	3%
7.46	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
7.47	Farmacêutico (profissional autônomo).	5%
7.48	Nutricionista (profissional autônomo e sociedade).	5%
7.49	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Saúde, prestado por profissional autônomo.	5%
7.50	Patologia e eletricidade médica.	5%
7.51	Casas de recuperação.	3%
8 - EDUCAÇÃO		
8.01	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
8.02	Instrutor de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (profissional autônomo).	4%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

8.03	Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, inclusive cursos profissionalizantes.	3%
8.04	Professor de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, inclusive cursos profissionalizantes (profissional autônomo).	3%
8.05	Ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais.	3%
8.06	Ensino superior, cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado.	3%
8.07	Professor de ensino superior, inclusive cursos de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado e demais cursos sequenciais (profissional autônomo).	3%
8.08	Autoescolas, moto-escolas e congêneres.	3%
8.09	Outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (profissional autônomo).	3%
8.10	Outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9. BANCÁRIOS, FINANCEIROS E SECURITÁRIOS		
9.01	Administração de fundos quaisquer.	3%
9.02	Organização e administração de consórcios.	3%
9.03	Administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, inclusive os serviços de credenciamento, de administração da rede de estabelecimentos e de captura e transmissão das transações.	3%
9.04	Administração de carteira de clientes.	3%
9.05	Administração de cheques pré-datados e congêneres.	3%
9.06	Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

9.07	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%
9.08	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%
9.09	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
9.10	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%
9.11	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%
9.12	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%
9.13	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	3%
9.14	Serviços relacionados a cobranças e recebimentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

	máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
9.15	Serviços relacionados a pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; emissão de carnês, exceto os serviços relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento.	3%
9.16	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%
9.17	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3%
9.18	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%
9.19	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%
9.20	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%
9.21	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários, realizada pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.	3%
9.22	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

9.23	Compensação de títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento, realizados pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.	3%
9.24	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%
9.25	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral, realizados pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.	3%
9.26	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3%
9.27	Administração de distribuição de co-seguros.	3%
9.28	Serviços relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento.	3%
9.29	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
10. REPRESENTAÇÃO		
10.01	Representante de qualquer natureza, inclusive comercial (profissional autônomo).	3%
10.02	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.03	Distribuidor de bens de terceiros (profissional autônomo).	3%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

10.04	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO		
11.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	4%
11.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	4%
11.03	Agenciamento ou intermediação de seguros.	4%
11.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	4%
11.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	4%
11.06	Agente, corretor ou intermediário de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, exceto corretor de seguros (profissional autônomo).	4%
11.07	Corretagem de seguros.	4%
11.08	Corretor de seguros (profissional autônomo).	4%
11.09	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
11.10	Agente, corretor ou intermediário de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer (profissional autônomo).	4%
11.11	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária.	4%
11.12	Agente, corretor ou intermediário de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária (profissional autônomo).	4%
11.13	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing").	4%
11.14	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising").	4%
11.15	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização ("factoring").	4%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

11.16	Agente, corretor ou intermediário de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring") (profissional autônomo).	4%
11.17	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens, realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
11.18	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios.	4%
11.19	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios.	4%
11.20	Agente, corretor ou intermediário de bens imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios (profissional autônomo).	4%
11.21	Agente, corretor ou intermediário de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios (profissional autônomo).	4%
11.22	Agenciamento de notícias.	4%
11.23	Agente de notícias (profissional autônomo).	4%
11.24	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
11.25	Agente de publicidade e propaganda, inclusive o de veiculação por quaisquer meios (profissional autônomo).	4%
11.26	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
11.27	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
11.28	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (profissional autônomo).	4%
11.29	Franquia ("franchising").	4%
11.30	Leilão e congêneres.	4%
11.31	Leiloeiro e congêneres (profissional autônomo).	3%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

11.32	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos (exceto serviços de instituições financeiras).	3%
11.33	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
11.34	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
11.35	Planos ou convênio funerários.	3%
11.36	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
11.37	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
11.38	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (profissional autônomo).	3%
11.39	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação, prestado por profissional autônomo.	3%
12. FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, REPROGRÁFICOS, GRÁFICOS E AFINS		
12.01	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
12.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem e congêneres (inclusive para televisão).	4%
12.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

12.05	Reprografia, microfilmagem e digitalização, prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos.	4%
12.06	Colocação de molduras e congêneres.	4%
12.07	Colocador de molduras e congêneres (profissional autônomo).	4%
12.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
12.09	Encadernador, gravador e dourador de livros, revistas e congêneres (profissional autônomo).	4%
12.10	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação.	4%
12.11	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação (profissional autônomo).	4%
12.12	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	4%
12.13	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão (profissional autônomo).	4%
12.14	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
12.15	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos e Afins, prestado por profissional autônomo.	4%

13. TURISMO, HOSPEDAGEM, EVENTOS E ASSEMBLHADOS

13.01	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias, ocupação por temporada com fornecimento de serviços e congêneres.	3%
13.02	Hospedagem em motéis.	3%
13.03	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service e congêneres.	3%
13.04	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada	3%

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro, CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

	com fornecimento de serviço (profissional autônomo).	
13.05	Agente, organizador, promotor, intermediário e executor de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres (profissional autônomo).	3%
13.06	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
13.07	Guias de turismo.	3%
13.08	Guia de turismo (profissional autônomo).	2%
13.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
13.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (profissional autônomo).	3%
13.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
13.12	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.13	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Turismo, Hospedagem, Eventos e Assemelhados, prestado por profissional autônomo.	3%
14. INSTALAÇÃO, COLOCAÇÃO E MONTAGEM DE BENS		
14.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.02	Instalação e montagem industrial, prestada ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.03	Prestação de serviço do grupo Instalação, Colocação e Montagem de Bens, prestado por profissional autônomo.	5%
15. CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REPARAÇÃO DE BENS MÓVEIS		

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

15.01	Lustração de bens móveis.	3%
15.02	Lubrificação, lavagem e limpeza de veículos, inclusive automáticas.	4%
15.03	Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores e objetos de qualquer natureza, exceto veículos.	4%
15.04	Carga e recarga de aparelhos, equipamentos e objetos de quaisquer naturezas.	4%
15.05	Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
15.06	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer outros objetos, exceto veículos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
15.07	Blindagem.	5%
15.08	Sapateiro remendão (profissional autônomo).	3%
15.09	Afiador de utensílios domésticos e afinador de instrumentos musicais, não estabelecidos (profissional autônomo).	3%
15.10	Retifica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
15.11	Recauchutagem ou regeneração de pneus, borracharia.	4%
15.12	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
15.13	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
15.14	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento (profissional autônomo).	3%
15.15	Tinturaria e lavanderia.	3%
15.16	Tintureiro individual.	3%
15.17	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

15.18	Funilaria e lanternagem, incluindo a pintura.	3%
15.19	Retifica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); tapeçaria e reforma de estofamentos em geral; funilaria e lanternagem, incluindo a pintura (profissional autônomo).	3%
15.20	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Conservação e Limpeza e Reparação de Bens Móveis, prestado por profissional autônomo.	3%
15.21	Engraxate (profissional autônomo).	3%
16. GUARDA E LOCAÇÃO		
16.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
16.02	Exploração de salões de festas, escritórios virtuais, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
16.03	Exploração de "stands" e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
16.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
16.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
16.06	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	5%
16.07	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, em postos de gasolina.	4%
16.08	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service".	5%
16.09	Guarda e estacionamento de aeronaves e de embarcações.	5%
16.10	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro, CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

16.11	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (profissional autônomo).	5%
16.12	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
16.13	Escolta, inclusive de veículos e cargas (profissional autônomo).	5%
16.14	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
16.15	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
16.16	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
16.17	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Guarda e Locação, prestado por profissional autônomo, exceto exploração de "stands" e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
16.18	Exploração de "stands" e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres (profissional autônomo).	5%
17. DIVERSÕES PÚBLICAS		
17.01	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Diversões Públicas, prestado por profissional autônomo.	3%
17.02	Prestação de serviços relacionados a espetáculos teatrais, espetáculos circenses, parques de diversões, centros de lazer, óperas, ballet, danças, concertos, recitais e congêneres, prestados por profissional autônomo.	3%
Serviços com cobrança de ingresso de forma direta ou indireta		
17.03	Espetáculos teatrais.	4%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

17.04	Exibições cinematográficas.	4%
17.05	Exibições cinematográficas (profissional autônomo).	3%
17.06	Espectáculos circenses.	4%
17.07	Programas de auditório.	4%
17.08	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
17.09	Boates, taxi-dancing, night-club, danceteria, casas noturnas, bares noturnos, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos de diversão pública com cobrança de couvert artístico e congêneres.	4%
17.10	Shows, bailes, desfiles, festivais e congêneres.	4%
17.11	Óperas, ballet, danças, concertos, recitais e congêneres.	4%
17.12	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.13	Corridas e competições de animais.	4%
17.14	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
17.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
Serviços com cobrança facultativa de ingresso		
17.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
17.17	Bilhar por tempo (snooker), bilhar por ficha e pebolim.	3%
17.18	Boliche.	3%
17.19	Divertimento eletrônico, inclusive vitrola automática, computadores, videogames, videokê e demais equipamentos acionados por fichas, cartões, ou quaisquer outros dispositivos.	3%
17.20	Divertimento eletrônico, inclusive vitrola automática, cabines privê, computadores, videogames, videokê e demais equipamentos acionados por fichas, cartões, ou quaisquer outros dispositivos, serviços prestados em estabelecimentos instalados em shopping centers e parques de diversões.	3%

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

17.21	Máquina Eletronicamente Programável ou outra máquina de entretenimento, com distribuição de prêmios.	3%
17.22	Máquina Eletronicamente Programável ou outra máquina de entretenimento, com distribuição de prêmios, instalada em estabelecimentos do tipo bingo.	3%
17.23	Carteado, dominó, vispora, e outros tipos de diversões com cobrança facultativa de ingresso.	3%
17.24	Execução de música, individualmente ou por conjunto.	3%
17.25	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
17.26	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.	3%
17.27	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
18. HIGIENE E APRESENTAÇÃO PESSOAL		
18.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
18.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
18.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
18.04	Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.	3%
18.05	Prestação de serviço do grupo Higiene, e Apresentação Pessoal, prestado por profissional autônomo.	3%
19. DIVERSOS		
19.01	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	4%
19.02	Guardador, tratador, amestrador, embelezador, alojador e congêneres, relativos a animais (profissional autônomo).	4%
19.03	Detetive particular (profissional autônomo).	5%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

19.04	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
19.05	Artista circense e músico, não estabelecido (profissional autônomo).	3%
19.06	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
19.07	Artistas, atletas, modelos e manequins (profissional autônomo).	3%
19.08	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
19.09	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	4%
19.10	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Diversos, prestado por profissional autônomo.	5%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

ANEXO III – TABELA DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS:

TRIBUTO	ALÍQUOTA	REFERÊNCIA NA LEI
IPTU – Imóvel edificado	0,4%	Art. 279
IPTU – Imóvel não edificado	0,6%	Art. 279
ISSQN	2% a 5%	Art. 326 e Anexo II
ITBI	0,5% p/ SFH 2% outros casos	Art. 305



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

ANEXO IV – DAS TAXAS

ALVARÁS PARA CONSTRUÇÃO

Área a ser construída M ²	Valor UFPV
Até 70 m ²	60% UFPV
Até 100 m ²	80% UFPV
Até 200 m ²	120% UFPV
Até 300 m ²	160% UFPV
Até 400 m ²	200% UFPV
Até 500m ²	250 % UFPV
Acima de 500 m ²	350% UFPV

ALVARÁ PARA HABITE-SE

Área construída M ²	Valor UFPV
Até 70 m ²	20% UFPV
Até 100 m ²	35% UFPV
Até 200 m ²	45% UFPV
Até 300 m ²	55% UFPV
Até 400 m ²	65% UFPV
Até 500m ²	85 % UFPV
Acima de 500 m ²	100% UFPV

TAXA DE OCUPAÇÃO LOGRADOURO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	Dia	Mês	Ano
Ocupação por m ² em eventos	50% UFPV	-	-
Feirante	20% UFPV	50 % UFPV	100% UFPV

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Bancas de Jornais e Similares	20% UFPV	50% UFPV	120% UFPV
Circos e Parques de Diversões	20% UFPV	70% UFPV	150% UFPV
Taxi e Similares	-	-	200% UFPV
Demais usos não especificados	50% UFPV	100% UFPV	500% UFPV

TAXA COMÉRCIO AMBULANTE

PERÍODO	VALOR
Ano	500% UFPV
Mês	200 % UFPV
Dia	50% UFPV

TAXAS DE EXPEDIENTE:

Especificação	Valor (em UFPV)
Emissão de documentos diversos (exceto nas isenções previstas no art. 432, § 1º)	10% da UFPV
Averbação	15% da UFPV
Emissão de 2ª via de guia de recolhimento	5 % da UFPV
Emissão de Certidão (exceto nas isenções previstas no art. 432, § 1º)	20% da UFPV
Cópia autenticada	1% da UFPV por folha

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Numeração de Prédios	20% UFPV
Apreensão e Depósito de Animais - dia	50% UFPV
Recolhimento de Entulho – m³	30 % UFPV

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Liberação de Bens Apreendidos	50% UFPV
Guarda de Bens Apreendidos – dia	30% UFPV
Alinhamento – lote	50% UFPV
Nivelamento – lote	50% UFPV

TAXA DE CEMITÉRIO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	Valor UFPV
Inumação	100% UFPV
Exumação	300% UFPV
Transladação de ossos	150% UFPV
Perpetualidade	1500% UFPV
Manutenção e conservação do cemitério – ano	100% UFPV

TAXA DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Publicidade em placas, painéis cartazes, faixas e similares em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, e demais, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais – ano	100% UFPV
Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza (exceto placa de localização na fachada do imóvel) – ano	50% UFPV
Propaganda falada através de veículo, por veículo – dia	20% UFPV
Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público – por publicidade	10% UFPV



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

**TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO,
LOTEAMENTOS E OBRAS**

ESPECIFICAÇÃO	Valor UFPV
Aprovação de Arruamento – por metro linear	5% UFPV
Aprovação de Loteamento – por lote	10% UFPV

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO RESIDENCIAL

Edificações com	Valor UFPV
Até 70 m ²	3% UFPV
Até 100 m ²	6% UFPV
Até 200 m ²	8% UFPV
Até 500m ²	12 % UFPV
Acima de 500 m ²	20% UFPV

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO COMERCIAL

Edificações com	Valor UFPV
Até 70 m ²	5% UFPV
Até 100 m ²	7% UFPV
Até 200 m ²	10% UFPV
Até 500m ²	15 % UFPV
Acima de 500 m ²	25% UFPV

TAXA DE ESGOTO

ESPECIFICAÇÃO	Valor UFPV
Conservação e Manutenção da Rede de Esgoto	5% UFPV
Ligação de Rede de Esgoto	70% UFPV



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - COMERCIAL

Área construída M ²	Valor UFPV
Até 70 m ²	120% UFPV
Até 100 m ²	140% UFPV
Até 200 m ²	150% UFPV
Até 300 m ²	170% UFPV
Até 400 m ²	180% UFPV
Até 500m ²	200 % UFPV
Acima de 500 m ²	250% UFPV

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - INDUSTRIAL

Área construída M ²	Valor UFPV
Até 70 m ²	140% UFPV
Até 100 m ²	160% UFPV
Até 200 m ²	170% UFPV
Até 300 m ²	190% UFPV
Até 400 m ²	200% UFPV
Até 500m ²	220 % UFPV
Acima de 500 m ²	300% UFPV

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Área construída M ²	Valor UFPV
Até 70 m ²	100% UFPV
Até 100 m ²	120% UFPV
Até 200 m ²	140% UFPV
Até 300 m ²	150% UFPV
Até 400 m ²	170% UFPV

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br

**Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG**

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Até 500m ²	180 % UFPV
Acima de 500 m ²	230% UFPV
Demais prestadores de Serviço não enquadrados anteriormente	100% UFPV

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR - COMERCIAL

Área construída M ²	Valor UFPV
Até 70 m ²	120% UFPV
Até 100 m ²	140% UFPV
Até 200 m ²	150% UFPV
Até 300 m ²	170% UFPV
Até 400 m ²	180% UFPV
Até 500m ²	200 % UFPV
Acima de 500 m ²	250% UFPV

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR - INDUSTRIAL

Área construída M ²	Valor UFPV
Até 70 m ²	140% UFPV
Até 100 m ²	160% UFPV
Até 200 m ²	170% UFPV
Até 300 m ²	190% UFPV
Até 400 m ²	200% UFPV
Até 500m ²	220 % UFPV
Acima de 500 m ²	300% UFPV

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Área construída M ²	Valor UFPV
--------------------------------	------------

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000
E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Até 70 m ²	100% UFPV
Até 100 m ²	120% UFPV
Até 200 m ²	140% UFPV
Até 300 m ²	150% UFPV
Até 400 m ²	170% UFPV
Até 500m ²	180 % UFPV
Acima de 500 m ²	230% UFPV
Demais prestadores de Serviço não enquadrados anteriormente	100% UFPV

ANEXO V – TABELA PARA CÁLCULO DA CIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), conf. arts. 452 e 453:

Classe	Faixa de Consumo Mensal de Energia Elétrica (CEMIG)	Valor da CIP (em % da UFPV)
1	Até 30 KWh	Isento
2	Acima de 30 e até 100 KWh	5% por mês
3	Acima de 100 e até 200 KWh	8% por mês
4	Acima de 200e até 300 KWh	12% por mês
5	Acima de 300 e até 500 KWh	16% por mês
6	Acima de 500 KWh	20% por mês
7	Imóveis sem medidor de consumo de energia elétrica	4% por mês = 48% por ano



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

LEI COMPLEMENTAR N.º 300 / 2022.



“Dispõe sobre a substituição da tabela do anexo II da Lei Complementar nº. 273 de 22 de outubro de 2021, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Passa Vinte - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a TABELA do ANEXO II da Lei Complementar nº. 273 de 22 de outubro de 2021.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Passa Vinte – MG, 18 de fevereiro de 2022


LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

Publicado no Mural Oficial da
Prefeitura Municipal de
Passa Vinte - Minas Gerais
Data 18 / 02 / 2022
Rizob

ANEXO II – TABELA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS QUE INCIDEM ISSQN

Serviço:	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	4%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de	4%

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	4%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortopédia.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes	5%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

físicos, químicos e biológicos.	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06 – Agenciamento marítimo.	4%
10.07 – Agenciamento de notícias.	4%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e	5%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

semoventes.	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	4%
12.02 – Exibições cinematográficas.	4%
12.03 – Espetáculos circenses.	4%
12.04 – Programas de auditório.	4%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	4%
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
12.10 – Corridas e competições de animais.	4%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 – Assistência técnica.	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,	4%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	3%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	3%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – (VETADO)	-
17.08 – Franquia (franchising).	4%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	4%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro,	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de meteorologia.	



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 183382100001-50

Telefax: (32)32951131 ou 32951201

36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4%

Publicado no Mural Oficial da
Prefeitura Municipal de
Passa Vinte - Minas Gerais
Data 18 / 02 / 2022
Pinto